



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de abril de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.341

Recurso n.º 92.263 - IRPJ - EXS: DE 193 e 1984

Recorrente THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

I.R.P.J. - a) Omissão de estoque (exercícios de 1983 e 1984, em período base de 1º/08 a 31/07). Subsistindo incólumes os pressupostos do levantamento em questão, impõe-se a confirmação da decisão recorrida;

b) Compras cujas efetivações não foram comprovadas. Não encerrando a peça recursal fatos, nem razões, infirmando a razão de ser da tributação supra, é de se manter a decisão recorrida pelos seus legítimos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

11 AGC 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: C  
LOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇ  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO  
DRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.263

Acórdão nº: 103-08.341

Recorrente: THOMAZ DE AQUINO &amp; CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

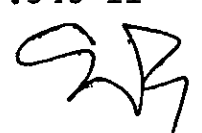
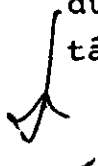
Thomaz de Aquino & Cia.Ltda., CGC nº10.322.659/0001-18, sediada em Goiana (PE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, de fls. 71/76, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 78/92, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código 0337/FM-5.755. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a ação fiscal em causa foi formalmente encerrada segundo Termo de Encerramento da Fiscalização de fls. 1, datado de 25/11/86, consignando o executante que em consequência da ação fiscal em tela foram lavrados 4(quatro) autos de infrações e cobrindo tributação de pessoa jurídica e referente aos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1º/8/81 a 31/7/82, e 1º/8/82 a 31/7/83) bem como tributação na fonte (reflexo) sobre os valores dados como distribuídos automaticamente, e ainda exigências relativas a PIS/Faturamento e FINSOCIAL. Em face das irregularidades constatadas e sujeitas ao imposto de renda, a empresa Thomaz de Aquino & Cia. Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante de Cz\$ .... 6.193.979,83 e Cz\$ 325.998,94 destinado ao PIS (I. Renda-Dedução), sendo (I. Renda e PIS englobados) Cz\$ 259.057,96 atinente ao exercício de 1983 (período-base de 1º/8/81 a 31/7/82) e Cz\$ 6.260.920,81 referente ao exercício de 1984 (período-base de 1º/8/82 a 31/7/83), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex-officio" prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de 25/11/86, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda e Juros de Mora de fls.

23

Acórdão nº 103-08.341

2 e 3, respectivamente. De notar que o levantamento efetivado abarca, no exercício de 1983 (período-base de 1º/8/81 a 31/7/82): a) exigência tributária sobre Cr\$ 13.025.000 correspondente a valor que deixou de ser consignado no livro "Registro de Inventário" quando do Balanço de 31/07/82, e relacionado com os produtos constantes da Nota Fiscal Série B-1, nº 3.903, de 6/5/82, de emissão da própria autuada, envolvendo mercadorias vendidas à empresa Alvora da Agro-Pecuária Ltda. De esclarecer que dita transação foi anulada em 18/5/82 e a própria autuada emitiu a Nota Fiscal Série E-1, nº 4.099, de 16/5/82, espelhando seu texto a razão de ser de sua emissão, por consequente, ditas mercadorias deveriam constar em estoque, consequentemente figurar no "Registro de Inventários", o que não aconteceu, ficando assim caracterizada a omissão de estoque, ressaltando-se por oportuno que as questionadas mercadorias, entre 18/5/82 e 31/7/82 (data do Balanço), não foram transacionadas. Registre-se que a tributação em foco foi com base nos arts. 157, § 1º, e 163 do RIR/80; b) exigência tributária sobre Cr\$.... 4.130.825 caracterizado como omissão de receita, de vez que dita quantia foi apurada pelo confronto do montante registrado na rubrica "Código 3.320 - Compras de Matérias Primas" e respectivas subconta "Código 3.322 - Matéria Prima Secundária" e espelhadas na "Demonstração do Resultado do Exercício" de Cr\$ 320.684.600, e os assentamentos consignados no livro "Registro de Entradas de Mercadorias", as respectivas notas fiscais e a relação apresentada com detalhamento dos "Fornecedores" das matérias primas em questão (Melaço e Alcool) na cifra de Cr\$ 316.553.775, o que corresponde ao total das aquisições no período da safra 81/82 (Balanço de 31/07/82), surgindo assim a referida diferença de Cr\$ 4.130.825 (Cr\$ 320.684.600 - Cr\$ 316.553.775) de "Compras", não comprovadas, ocorrência essa caracterizada como omissão de receita, sendo o levantamento com fundamento no art. 157, § 1º, do RIR/80. Em referência ao exercício de 1984 (período-base de 1º/8/82 a 31/7/83), o levantamento alcança a cifra de Cr\$ 688.072.277 caracterizada como diferença de estoque e apurada tendo presente que a autuada, no período-base encerrado em 31/07/83, adquiriu de Fornecedores 27.911.361 quilos de melaço e 1.537.707 litros de alcool para produção de aguardente. Assim, levando em conta os assentamentos contábeis, com essas matérias primas cabia a produção de 18.147.548 li-



Acórdão nº 103-08.341

tros de aguardente, produção essa que adicionada do estoque inicial de 989.000 litros de aguardente advindos do período-base anterior encerrado em 31/07/82, alcança a quantidade de 19.136.548 litros de aguardente disponível para o período-base encerrado em 31/07/83. Sabendo-se que as vendas realizadas atingiram 12.199.225,9 litros de aguardente, o estoque final devia indicar 6.937.322,1 litros de aguardente. Todavia, o "Registro de Inventários" aponta, como estoque, na data de 31/07/83, a quantidade de 597.385 litros de aguardente, dita constatação caracteriza diferença de estoque na quantidade de 6.339.927,1 litros de aguardente e que, tomando por base o preço de Cr\$ 108,53 por litro, dita diferença de estoque alcança a cifra de Cr\$ 688.072.277,31, sendo dita quantia submetida à tributação pelo imposto de renda por falta de registro contábil e a título de omissão de estoque, com fundamento nos arts. 157, § 1º. e 163 do RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Thomaz de Aquino & Cia. Ltda. formulou a reclamação de fls. 9/17 acompanhada da documentação de fls. 18 a 29, para impugnar parcialmente as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração fls. 4/5. Assim, de pronto, a empresa reconhece a procedência da tributação incidente sobre o valor de Cr\$ 4.130.825 no exercício de 1983 (período-base de 1º/8/81 a 31/7/82) a título de omissão de receita e caracterizada por compras não comprovadas. Prosseguindo, a reclamante marca sua inconformidade em relação à tributação cobrindo os valores de Cr\$ 13.025.000 no exercício de 1983 (período-base de 1º/8/81 e 31/7/82) e Cr\$ 688.072.277 no exercício de 1984 (período-base de 1º/8/82 a 31/7/83). Assim, no tocante à diferença de estoque apurada de Cr\$ 13.025.000 no exercício de 1983 (período-base de 1º/8/81 a 31/7/82), argumenta a defendente que dita quantia corresponde a mercadorias prometidas a venda à empresa Alvorada Agropecuária Ltda. e que, por motivo de preço no mercado, não se concretizou até o encerramento do Balanço em 31/7/82, ressalta, contudo, que inexistia no estoque e, inclusive, afirma que sequer chegou a adquirir as mercadorias em questão. Na sequência, refere que, dessa forma, a venda realizada para entrega futura foi totalmente cancelada através da Nota Fiscal de Devolu-

2B

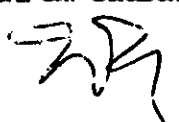
Acórdão nº 103-08.341

ção pela Alvorada Agropecuária Ltda. e encadeada pela Nota Fiscal de Entrada de sua própria emissão, e tudo devidamente contabilizado no propósito de facilitar os estornos do crédito e débito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.) nas empresas envolvidas. Relativamente à incidência cobrindo o valor de Cr\$ ... 688.072.277, enquadrado também como diferença de estoque, no exercício de 1984 (período-base de 19/8/82 a 31/7/83), a impugnante rejeita categórica a pretensão fiscal aduzindo que estranha o quadro de produção de aguardente apontado pela Fiscalização para o período de 1982/83, de vez que a produção apurada e contabilizada foi de 11.807.620,9 litros de aguardente, inclusive invoca o Demonstrativo reproduzido na peça reclamatória (fls. 14) em abono de sua assertiva. A reclamante encerra suas razões contrárias a respeito, repisando que estranha o total de 18.147.548 litros de aguardente para a produção do período-base de 1982/83 apontado pela Fiscalização, salientando ser inadmissível que o total real da produção seja preterido em favor de cálculo matemáticos, quando a produção de aguardente é influenciada pela aplicação de insumos de qualidade intrínsecas diversas e ainda pelas condições técnicas da destilaria gerando resultado positivo ou negativo. Demais, acrescenta a impugnante, na safra 1982/83, em causa, o rendimento normal deixou de ser atingido sendo prejudicado em razão da caramelização ocorrida na fase final de produção, evento esse que ocasionou a visita de técnicos no ramo, na forma dos documentos acostados (fls. 25/28).

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização através do autuante, produziu a Informação Fiscal de fls. 33/40 e espelhando conclusão pela manutenção integral do crédito tributário levantado mediante o Auto de Infração de fls. 4/5, sublinhando que a autuada concordou com a exigência tributária relacionada com compras não comprovadas de Cr\$ ... 4.130.825 e referente ao exercício de 1983 (período-base de 19/8/81 a 31/7/82) e quanto às exigências tributárias cobrindo diferenças de estoque apuradas nos exercícios de 1983 (período-base de 19/8/81 a 31/7/82) e 1984 (período-base de 19/8/82 a 31/7/83) respectivamente de Cr\$ 13.025.000 e Cr\$ 688.072.277, as mesmas dever confirmadas eis que, no caso específico da diferença de e

Acórdão nº 103-08.341

Cr\$ 13.025.000 e envolvendo 250.000 quilos de farelo de mamona (Cr\$ 11.000.000) e 4.500 quilos de Wuxal (Cr\$ 2.025.000), ditas mercadorias foram mesmo vendidas à empresa Alvorada Agro Pecuária Ltda. através da Nota Fiscal Série B-1 nº 3.903, de 6/5/82, e retornaram ao estabelecimento da autuada mediante a Nota Fiscal Série E-1 em 18/5/82, em face da devolução efetivada pela compradora e objeto da Nota Fiscal de sua emissão Série B-2 nº 1.125, de 18/5/82, em razão do cancelamento da transação por desacordo no preço, como consta do texto da supracitada Nota Fiscal nº 1.125 da empresa Alvorada Agro Pecuária Ltda. De consequência, ditas mercadorias tinham que figurar no livro "Registro de Inventários" na data do Balanço de 31/7/82, de vez que os assentamentos contábeis e fiscais da autuada não registram operações envolvendo ditas mercadorias no período de 18/5 a 31/7/82. Outrossim, o Informante consigna que a autuada também não comprovou a transação de aquisição das referidas mercadorias dos produtores de farelo de mamona e de Wuxal, o que evidencia o acerto do procedimento fiscal. Em referência à diferença de estoque de Cr\$ 688.072.277 no exercício de 1984 (período-base de 1º/8/82 a 31/7/83), e correspondente a 6.339.927,1 litros de aguardente, safra 82/83, o Informante rejeita a objeção oposta pela autuante por descabida, porquanto em face dos quantitativos de matérias primas adquiridas no período de 1º/8/82 a 31/7/83 e a produção de aguardente declarada pela autuada para o mesmo período, dita produção se apresenta em total descompasso comparados com os elementos e produção relativos ao período imediatamente anterior (período-base de 1º/8/81 a 31/7/82), assim, arremata o Informante, que a diferença de estoque levantada deve ser mantida porque foi apurada com base em sólidos fundamentos como acaba de registrar, inclusive porque não pode merecer guarda a alegação de baixa produtividade, alegação essa calcada no documento acostado de fls. 25/28 e composto de relatório de visita datado de 6/9/84, portanto, extemporâneo, e ainda porque se apresenta sem pertinência, de vez que envolve eventos relacionados com a safra de 84/85, precisamente, período-base de 1º/8/84 a 31/7/85, ou seja, exercício de 1986, e está em causa o exercício de 1984. Assim, o informante deixou consignado que sua manifestação era válida também para os processos envolvendo exigências de fonte, PIS-Faturamento e FINSOCIAL, todos decorrentes do litígio principal em causa.



Acórdão nº 103-08.341,

5. Antes do processo ser submetido à consideração da autoridade monocrática, a Fiscalização oficiou a Superintendência Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool, no Recife, de que trata o expediente de fls. 43, e contendo indagações a respeito da produção de aguardente tendo presente fatores que indica. De notar que as informações solicitadas foram atendidas pelo ofício de fls. 44, acompanhado do Demonstrativo de fls. 45. Em face das alegações da reclamante, a Divisão de Tributação propôs diligência na autuada para colher esclarecimentos julgados necessários, na forma do despacho lançado às fls. 46. A diligenciante, após enriquecer os autos com anexação da documentação de fls. 47/56, produziu a Informação Fiscal de fls. 57, consignando que o documentário fiscal dos Fornecedores não encerram quaisquer dados especificando características dos insumos, melaço e alcool adquiridos pela empresa sob diligência, havendo esta esclarecido que, à época, achava-se tecnicamente impossibilitada de analisar os insumos adquiridos, suas características intrínsecas, como percentual de oxigênio, açúcares, temperatura PH e outros fatores que afetam o rendimento. Assim, a empresa acrescenta, que a capacidade de aproveitamento somente percebia-se no curso do processo produtivo ou quando se obtinha o produto final, aguardente classificada de 389 GL a 549 GL. A diligenciante então concluiu aduzindo que nada apurou no decorrer da diligência que permita assegurar que os insumos aplicados na safra 82/83 apresentavam características intrínsecas diversas dos insumos consumidos na produção 81/82. A seguir, a autoridade singular, apreciando a retrocitada impugnação, negou-lhe provimento, consequentemente confirmou a tributação retratada no Auto de Infração de fls. 4/5, consoante decisório de fls. 71/76, sendo que dita decisão da autoridade monocrática está baseada nas seguintes razões de decidir:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a interessada suportou a tributação incidente sobre a parcela de Cr\$13.025.000,00 pela subestimação de estoque no exercício financeiro de 1983 porquanto deixou de computar a mercadoria que vendida à empresa ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA lhe foi devolvida por haver desacordo quanto ao preço;



Acórdão nº 103-08.341

CONSIDERANDO que as transações supra referidas tiveram respaldo na Nota Fiscal de Venda Série B-1, nº 3903, emitida em 06.05.82 e Nota Fiscal de Entrada Série E-1, nº 4099, emitida em 18.05.82, pela autuada e ainda na Nota Fiscal Série B-2, nº 1125, emitida pela ALVORADA AGROPECUÁRIA em 18.05.82, consoante xerocópias de fls. 22/24;

CONSIDERANDO, que a mercadoria devolvida, envolvendo assim operações documentadas por Notas Fiscais; não foi transacionada até o Balanço encerrado em 31.07.82 devendo, portanto, constar em valor no Livro de Registro de Inventário;

CONSIDERANDO que a interessada não dispõe de qualquer prova comprovatória de que a mercadoria existia no estoque da firma a época do encerramento do Balanço;

CONSIDERANDO que deste modo, estando sem respaldo as argumentações da defesa, há de se ratificar a tributação da questionada parcela;

CONSIDERANDO que a autuada reconhece o acerto fiscal quanto à tributação incidente sobre a parcela de Cr\$ 4.130.825,00 correspondente a compras de matérias-primas não comprovadas, que oneram o custo no período base de 1981/1982;

CONSIDERANDO que a interessada utilizando insumos quantitativamente suficientes para a produção de 18.147.548 litros de aguardente de cana, apresentou como resultado final da safra 82/83 a produção de 11.807.620,9 litros de aguardente;

CONSIDERANDO que tal fato implicou numa subestimação de estoque na ordem de 6.339.927 litros de aguardente, como demonstrado às fls. 05;

CONSIDERANDO que a referida diferença de estoque, determinada com base no preço unitário consignado pela firma no Livro Registro de Inventário, Cr\$ 108,53 por litro de aguardente, equivale a Cr\$ 688.072.277,31 a tributar;

CONSIDERANDO que na safra anterior, período de 81/82, constata-se que a autuada apresentou como resultado a produção de 23.218.229 litros de aguardente, valor superior ao resultado apurado mediante a aplicação da relação matéria-prima por espécie / litros produzidos totalizando 23.063.741 litros de aguardente;

CONSIDERANDO que a interessada contesta o lançamento atribuindo a baixa produtividade no período 82/83 às características intrínsecas dos insumos, melaço e álcool, consumidos no processo produtivo e ainda a problemas de ordem técnica nos equipamentos da destilaria;

CONSIDERANDO que inexistente, como admite a própria autuada (documento de fls. 57), qualquer prova da inferior qualidade da matéria-prima adquirida e consumida no período questionado;



Acórdão nº 103-08.341

CONSIDERANDO ainda que o Relatório de Visita da Fermetec Soc. Civil Ltda., atestando problemas técnicos na destilaria, datado de 06.09.84, não comprovam a existência de tais problemas interferindo no processo produtivo no período de 01.08.82 a 31.07.83, ao qual se refere a presente Ação Fiscal;

CONSIDERANDO que uma vez não comprovadas as alegações da impugnante, não há como se excluir do valor tributável no Auto de Infração em pauta a questionada parcela que reduziu indevidamente o lucro do exercício de 1984;

CONSIDERANDO que assim sendo há de se manter a exigência do Imposto de Renda na ordem de 2.456,69 ORTN e 59.373,36 ORTN, relativamente aos exercícios fiscais de 1983 e 1984, determinado conforme o demonstrativo de fls. 02, que nos termos do Decreto-Lei nº 2284/86 correspondem a 2.456,69 OTN e 59.373,36 OTN;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 78/92, para pleitear a reforma da aludida decisão nas partes contestadas, precisamente quanto às diferenças de estoque apuradas nos exercícios de 1983 e 1984 (períodos - base de 19/8/81 a 31/7/82 e 19/8/82 a 31/7/83). De imediato, é de se referir a que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 29/01/88, como consta de fls. 77, e a peça recursal foi concretizada em 26/02/88, segundo protocolo lançado no rodapé da petição de encaminhamento de fls. 78. Quanto ao mérito, a recorrente repisa a argumentação deduzida na reclamatória marcando posição contrária às exigências tributárias relacionadas com as supracitadas diferenças de estoque que lhe foram imputadas, sendo que, agora, no tocante à diferença de estoque envolvendo o exercício de 1983, a recorrente invoca subsídio do jurista Orlando Gomes no desiderato de demonstrar que, na forma da legislação, especificamente a lei dos contratos, as notas fiscais de sua emissão e de emissão da empresa Alvorada Agropecuária Ltda., não significam a existências das mercadorias nelas mencionadas, de vez que a venda foi com entrega futura. Finalmente, a recorrente reitera seu pedido de anexação dos processos decorrentes. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.341

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame de fls. 78/92, é tempestivo, na forma exposta no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal estão em litígio apenas as exigências tributárias relativas às diferenças de estoque apuradas nos exercícios de 1983 e 1984 (períodos-base de 1º/8/81 a 31/7/82 e 1º/8/82 a 31/7/83), diferenças de estoque essas de Cr\$ 13.025.000 e Cr\$ 688.072.277 respectivamente, de vez que no tocante à exigência tributária atinente a compras não comprovadas na cifra de Cr\$ 4.130.825, a autuada, desde a fase reclamatória, concordou expressamente com a mesma.

C) Relativamente ao mérito tributário litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, no que tange à tributação, no exercício de 1983 (período-base de 1º/8/81 a 31/7/82) e alcançando o valor de Cr\$ 13.025.000 correspondente a diferença de estoque apurada como consequência direta da falta de registro nos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente das mercadorias devolvidas pela empresa Alvorada Agropecuária Ltda. através da Nota Fiscal Série B-2, nº 1.125, de 18/05/82, de fls. 24, em razão de cancelamento de operação de compra realizada anteriormente, precisamente em 6/5/82, exatamente com a ora recorrente, e objeto da Nota Fiscal Série B-1, nº 3.903, de fls. 22, sendo que a vendedora na oportunidade do recebimento das mercadorias devolvidas emitiu a Nota Fiscal Série E-1 nº 4.099, datada de 18/5/82, de fls. 23, assim, apresentando-se as operações de venda e de devolução das mercadorias devidamente documentadas e não havendo a recorrente demonstrado que as mercadorias especificadas em sua Nota Fiscal nº 3.903, de 6/5/82 (fls. 22) foram transacionadas após sua devolução em 18/5/82, até a data de seu Balanço de 31/7/82, desenganamente, ditas mercadorias deviam constar do inventário correspondente e lançadas no livro "Registro de Inventários" na data de 31/7/82, o que



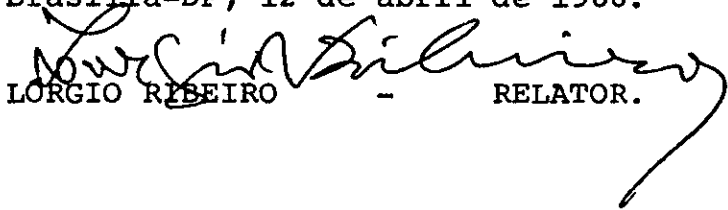
Acórdão nº 103-08.341

não aconteceu, por conseguinte, correto e legítimo se apresenta o procedimento fiscal, porquanto a recorrente não conseguiu infirmar o pressuposto da pretensão fiscal na espécie.

E) Referentemente à tributação, no exercício de 1984 (período-base de 19/8/82 a 31/7/83) e cobrindo diferença de estoque na soma de Cr\$ 688.072.277, correspondente a 6.339.927,1 litros de aguardente, também nessa parte, no entender do relator, a decisão recorrida não merece reparos, consequentemente deve ser mantida, de vez que a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, com força de desconstituir o procedimento fiscal, porquanto simples referência a trabalho dado como publicado pelo "Planalsucar - MIC/IAA", não pode ser considerado no caso concreto, ainda mais que a própria recorrente alude que dito trabalho encerra exortação no sentido de maiores pesquisas quanto ao processo de fermentação, portanto, situação futura e, na espécie, estão em causa dados concretos irrefutáveis. De consequência, impõe-se também a confirmação da decisão recorrida, pois a mesma se apresenta em harmonia com a realidade processual, inclusive enriquecida por dados e esclarecimentos colhidos através de diligência efetivada no estabelecimento da recorrente e mediante consulta formulada a Orgão Público (I.A.A.), e em conformidade com a legislação de regência.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 78/92.

Brasília-DF, 12 de abril de 1988.

  
LORGIO RIBEIRO

RELATOR.